



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001758-91.2011.815.0371

Origem : 4ª Vara da Comarca de Sousa
Relator : Dr. Marcos William de Oliveira (Juiz convocado)
Apelante : Katia Tatiana Vieira da Silva
Advogado : Lincon Bezerra de Abrantes
Apelado : Município de Sousa
Advogado : Eduardo Henrique Jácome e Silva

APELAÇÃO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INCIDÊNCIA DA LEI EDITADA NO CURSO DA RELAÇÃO PROCESSUAL PARA REGULAR O PAGAMENTO DA PRESTAÇÃO OBJETO DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ESTABILIDADE DA DEMANDA. INOCORRÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE CONFIGURADO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. MUNICÍPIO DE SOUSA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 82/2011. VINCULAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO ANTES DE SUA EDIÇÃO. IMPLANTAÇÃO DEVIDA APÓS 31/08/2011. PROVIMENTO PARCIAL.

O juízo de todas as instâncias detém competência para conhecer fato superveniente, considerando que no momento da protocolização da exordial o demandante não detinha a ciência de que a norma passaria a existir, notadamente na situação em que não altera o liame jurídico em discussão, que é a situação contida nos autos.

A Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade, segundo o qual o gestor só pode fazer o que a lei autoriza.

Comprovada da existência de disposição legal Municipal, assegurando à determinada categoria profissional a percepção do adicional de insalubridade, essa prestação é devida no percentual especificado na perícia.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **conhecer do Recurso e dar-lhe provimento parcial**.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Katia Tatiana Vieira da Silva**, hostilizando sentença (fls. 219/222) do Juízo da 4ª Vara da Comarca de Sousa que, nos autos da “Reclamação Trabalhista” ajuizada em face do **Município de Sousa**, julgou improcedentes os pedidos.

Em suas razões, fls. 225/230, a recorrente sustenta inexistir violação ao princípio da imutabilidade da causa de pedir, sob alegação que o

órgão judicial não se vincula à qualificação normativa atribuída aos fatos pelas partes.

Aduz, ainda, que a relação jurídica em discussão não foi alterada com a edição da Lei Complementar Municipal nº 082/2011.

Nesse contexto, pugna pelo provimento do apelo para que seja julgado procedente, *in totum*, o pedido formulado na exordial, ou procedente em parte, postulando, neste caso, a condenação do apelado ao pagamento da verba remuneratória a partir da vigência da Lei Complementar Municipal nº 082/2011.

Sem o oferecimento de contrarrazões, consoante certidão, fl. 233.

A Procuradoria de Justiça, em parecer encartado às fls. 248/250, opina pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória.

É o relatório.

V O T O

Contam os autos que **Katia Tatiana Vieira da Silva** ajuizou “Reclamação Trabalhista” em face do Município de Sousa, requerendo a implantação do adicional de insalubridade em seu contracheque, assim como a condenação do benefício no período não prescrito, com juros e correção monetária.

O magistrado sentenciante julgou improcedente por entender que, no período reclamado, inexistia legislação, regulamentando a prestação em questão, e que a Lei Complementar Municipal nº 082/2011 era fato jurídico externo em relação aos elementos delineados na exordial.

Assevera a apelante incorrer violação ao princípio da

imutabilidade da causa de pedir, sob alegação de que o órgão judicial não se vincula a qualificação dos fatos sob a ótica normativa, e de que a relação jurídica em discussão não foi alterada com a edição da Lei Complementar Municipal nº 082/2011.

Em regra, após o saneamento do processo, não pode ocorrer a alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma situação, na forma do Parágrafo Único do art. 264, do CPC, nada impedindo que fundamentação legal atribuída ao fato possa ser modificada pelo Juízo.

Isso por que o art. 462 do CPC dá competência ao juízo de todas as instâncias para conhecer de fato superveniente, considerando que no momento da protocolização da exordial o demandante não detinha a ciência de que passaria a existir, notadamente na situação em que não altera o liame jurídico em discussão, que é a situação contida nos autos.

Outro não é o entendimento da jurisprudência deste Tribunal, conforme julgado que colaciono:

APELAÇÃO CÍVEL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. PLEITO REALIZADO COM FULCRO NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. SUPERVANIÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL PREVENDO A VANTAGEM. JUÍZO PRIMEVO QUE CONSIDERA A LEI COMPLEMENTAR DISPOSIÇÃO NORMATIVA SUPERVENIENTE E ESTRANHA À CAUSA DE PEDIR REMOTA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLA TUTELA JURISDICIONAL. APLICABILIDADE DA NORMA REFUTADA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO. APELO PREJUDICADO. - "JUÍZO PRIMEVO QUE CONSIDERA A LEI COMPLEMENTAR DISPOSIÇÃO NORMATIVA SUPERVENIENTE E

ESTRANHA À CAUSA DE PEDIR REMOTA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO JURÍDICO MIHI FACTUM, DABO LIBI JUS (ME DÁ OS FATOS E EU TE DAREI O DIREITO) E O PRINCÍPIO DA AMPLA TUTELA JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICABILIDADE DA LEI VIGENTE. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO. APELO PREJUDICADO.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00033524320118150371, - Não possui -, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO , j. em 26-01-2015)- “De regra, o julgamento antecipado da lide (art. 330 do CPC) não viola os princípios do contraditório e da ampla defesa, ante o princípio do livre convencimento motivado do Magistrado. Assim, não havendo necessidade de dilação probatória ou versando a causa sobre matéria exclusivamente de direito, pode o Juiz julgar antecipadamente a lide, sem que isso implique cerceamento de defesa. Entrementes, havendo necessidade de dilação probatória, imprescindível para a solução do litígio, não pode o magistrado julgar antecipadamente a lide, sem antes oportunizar a parte a produção da prova. Não basta garantir à parte a participação apenas formal ao processo, deve ser assegurado o contraditório substancial, incluindo, nesse aspecto, a produção de prova capaz de influenciar no julgamento final do mérito da causa. (...).” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00005466420138150371, - Não possui -, Relator DES ABRAHAM LINCOLN DA C RAMOS , j. em 05-11-2014)- Resta prejudicada a análise do recurso interposto, quando anulada a sentença de ofício.(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00015143120128150371, - Não possui -, Relator DES JOSE RICARDO PORTO , j. em 27-03-2015)

Portanto, inexistente qualquer impedimento na ordem jurídica vigente de que a lei editada no curso da relação processual, que regula o pagamento da prestação pecuniária em discussão, incida no processo para garantir o adimplemento da prestação remuneratória.

Ultrapassada a solução da controvérsia concernente à

efetividade da Lei Complementar Municipal nº 082/2011 sobre os fatos narrados na exordial, passo a analisar se a apelante faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade.

Alega a apelante que desempenha atividade de natureza insalubre, por exercer função pública em contato com doenças infectocontagiosas, razão por que assevera ser devida a respectiva prestação remuneratória sob esse fundamento.

Com a edição da Lei Complementar Municipal nº 082/2011, o apelado se responsabiliza pelo pagamento do adicional de insalubridade, porquanto a mencionada legislação regulou todos os elementos para o cálculo da prestação.

Outrossim, o fato de o Município não ser obrigado a pagar o adicional de insalubridade a demandante, no período anterior a 31 de agosto de 2011, não infringe nenhuma norma legal, vez que a cobrança só se tornou legítima após essa data.

Neste contexto, é sabido que a Administração Pública deve obedecer, em todos os seus atos, ao princípio da legalidade. Segundo Hely Lopes Meirelles, in *Direito Administrativo Brasileiro*, Malheiros Editores, 20ª Ed., 1995, *"... o administrador está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei."*

A esse respeito, este egrégio Tribunal de Justiça já se pronunciou:

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA CONVERTIDA EM AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. RECEBIMENTO DE VERBAS

REMUNERATÓRIAS REFERENTES AO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM NÍVEL MÉDIO COM PERCENTUAL DE 20%. PROCEDÊNCIA PARCIAL. INCONFORMISMO. INSURREIÇÃO DA PARTE AUTORA. SUJEIÇÃO AO CONTATO DIRETO COM FATORES PATOGÊNICOS. TRABALHO EXERCIDO NAS MESMAS CONDIÇÕES INSALUBRES DURANTE TODO O PERÍODO LABORADO. RETROATIVO. VERBA INDEVIDA A PERÍODO ANTERIOR A LEI COMPLEMENTAR Nº 82/2001. AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL ESPECÍFICA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. ENTENDIMENTO PACIFICADO DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. O direito de os servidores municipais auferirem, a partir do ano de 2011, o adicional de insalubridade devido à exposição constante a agentes insalubres, torna inviável pagamento do retroativo, conquanto a Administração Pública deve pautar-se em estrita legalidade. Existindo previsão local regulamentando o direito de percepção do adicional de insalubridade, àqueles que desempenham seu trabalho em condições insalubres, nos graus máximo, médio e mínimo, alberga os agentes de vigilância ambiental de saúde, na medida em que se sujeitam à exposição a material infecto contagiante. Vistos, etc. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00005186720118150371, - Não possui -, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES, j. em 25-03-2015)

APELAÇÃO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA CONVERTIDA EM AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTE DE VIGILÂNCIA AMBIENTAL DE SAÚDE. PERCEBIMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÉDIO COM PERCENTUAL DE 20%. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ATIVIDADE DESEMPENHADA. SUJEIÇÃO AO CONTATO DIRETO COM FATORES PATOGÊNICOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 082/2011. NORMATIVO LOCAL APTO A RESPALDAR O DIREITO POSTULADO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. POSSIBILIDADE. LEI MUNICIPAL QUE REMETE AO CITADO ATO NORMATIVO. ATIVIDADE CONSIDERADA INSALUBRE PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO.

PAGAMENTO RETROATIVO DEVIDO A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL ESPECÍFICA. REFORMA DO DECISUM. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. - A Lei Complementar Municipal nº 082/2011, além de ter estabelecido os percentuais correspondentes e a base do cálculo do adicional de insalubridade, considerou insalubres as atividades definidas pela Norma nº 15, da Portaria 3.214/78, do Ministério do Trabalho e Emprego. - É possível a aplicação subsidiária da Norma Regulamentadora nº 15, do Ministério do Trabalho e Emprego, pois a lei municipal que regulamentou o recebimento do adicional de insalubridade pelos servidores do Município de Sousa, no parágrafo único, do art. 5º, ao tratar das atividades e operações penosas, perigosas e insalubres, fez expressa remissão ao citado normativo. - Existindo previsão legal es(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00033559520118150371, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO , j. em 23-03-2015)

Nesse diapasão, precedentes da jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. MUNICÍPIO DE SÃO BORJA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO. **Atividades de agente comunitário de saúde não se enquadram em nenhuma das hipóteses elencadas na Lei Municipal nº 2.496/97. Princípio da legalidade.** Precedentes. Competência da justiça comum estadual. Negaram provimento ao recurso de apelação. Unânime. (TJRS; AC 130501-18.2012.8.21.7000; São Borja; Quarta Câmara Cível; Relª Desª Agathe Elsa Schmidt da Silva; Julg. 31/10/2012; DJERS 09/11/2012)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. **NECESSIDADE DE LEGISLAÇÃO REGULAMENTADORA.** EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/98.

PREVISÃO NA LEI MUNICIPAL 1131/99. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DO CONTATO DOS AGRAVANTES COM AGENTES INSALUBRES. INCENTIVO FINANCEIRO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE REPASSE DIRETO AOS AGENTES. RECURSO NÃO PROVIDO. A **Emenda Constitucional nº 19/98 condiciona o pagamento de adicional de insalubridade a servidores públicos à existência de legislação municipal**. No entanto, em que pese a existência de Lei regulamentadora, inexistem nos autos sequer indícios de que os agravantes estejam expostos a agentes insalubres de maneira a justificar o pagamento do adicional. Assim, inexistente a prova inequívoca a emprestar a verossimilhança necessária às alegações dos recorrentes. No que concerne ao incentivo financeiro, pela leitura da Portaria Normativa nº 3178/2010 do Ministério da Saúde, não nos é dado presumir que o repasse deva ser pago diretamente ao Agente Comunitário de Saúde. (TJMG; AGIN 1.0395.12.000174-2/001; Rel. Des. Armando Freire; Julg. 07/08/2012; DJEMG 16/08/2012)

Ademais, está inserto nas fls. 38/45 laudo técnico, atestando a insalubridade em grau médio das funções componentes do cargo de *“Agente Comunitário de Saúde”*.

Portanto, como a Lei Complementar nº 82/2011 só abrangeu parte do período pleiteado pela autora e, estando a Administração Pública vinculada ao princípio da legalidade, impõe-se a reforma da sentença e a constituição do adicional de insalubridade no contracheque da promovente apenas a partir de 31 de agosto de 2011.

Em face do exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO**, para julgar procedente em parte o pedido e condenar o Município de Sousa ao pagamento dos adicionais de insalubridade, a partir de 31 de agosto de 2011, no percentual de grau médio (20% - vinte por cento), incidindo sobre tais valores a correção a que alude o art. 1º F da Lei 9494/97. Condeno o apelado ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 1.500,00 (mil e

quinhentos reais), a teor do que preceitua o art. 20, § 4º do CPC.

É como voto.

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 28 de junho de 2016, conforme certidão de julgamento, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, dele participando, além deste Relator, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente à sessão, o Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

Gabinete no TJPB, em 30 de junho de 2016.

Dr. Marcos William de Oliveira

RELATOR